



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070419-24.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CARLOS BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ERICK LORRAN PONTES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE TONON REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO GABRIEL ROMÃO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE ANDRE DA ROCHA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LORENA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO VENTURA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO VICTOR DE MOURA GARCEZ (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), RAPHAEL DA EXALTAÇÃO CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNO DUARTE TOMAZI, CARLOS ALBERTO DE SA LEITÃO FILHO, EDUARDO BERNARDI LANGARO, LEONARDO COELHO MORAES e AMAZE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, é apelado/apelante NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA (FORMA TURISMO).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus, e deram provimento em parte ao recurso da autora, com observação. V. U. Sustentou o advogado Gabriel Martins Cassini, OAB/SP 443.482.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60675

APEL.Nº: 1070419-24.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

CONCORRÊNCIA DESLEAL - Ação indenizatória - Desvio de clientela mediante uso indevido de informações e contatos obtidos durante relação contratual anterior - Conjunto probatório robusto demonstrando a prática de atos de concorrência desleal por parte de ex-representantes em benefício de nova empregadora - Sentença que condenou três dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais - Pedido de inclusão dos demais réus que não merece acolhida - Ausência de prova robusta quanto a estes - Quantum indenizatório que comporta majoração e redistribuição - Corré empregadora que deve responder por R\$ 30.000,00, considerando seu porte econômico e benefício direto obtido com as práticas desleais - Demais réus que respondem solidariamente por R\$ 30.000,00, em razão de sua menor capacidade econômica e papel instrumental na conduta - Total da condenação fixado em R\$ 60.000,00 - Danos materiais mantidos para apuração em liquidação - Recurso da autora parcialmente provido - Recursos dos réus desprovidos, com observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por concorrência desleal* movida por NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. em face de LEONARDO COELHO MORAES, MARCELO VENTURA ARAÚJO, AMAZE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. e OUTROS - condenando os três primeiros réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e danos materiais a serem apurados em liquidação.

A autora apela alegando que *"os Réus somente devolveram os materiais da Apelante com a tutela de urgência concedida, ficando de posse dos dados mesmo com o encerramento do contrato. Isso possibilitou que eles utilizassem os dados (telefones, grupos de whatsapp) que eram da Apelante, para aliciar e desviar a clientela, fomentando as vendas da Apelada Amaze"*. Sustenta que *"o Leonardo não só migrou para empresa concorrente com informações privilegiadas de sua anterior atuação, mas também envidou esforços para aliciar e levar vendedores da Autora para essa empresa"*. Pede a reforma da sentença - para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a condenação seja individualizada e inclua os demais Apelados na condenação, majorando-se, ainda, o valor da indenização por danos morais.

A ré Amaze apela argumentando que "não há como sustentar essa alegação [de que houve desvio de clientela] pois o recorde de vendas citado pela Autora às folhas 304 foi obtido antes mesmo dos Réus começarem suas atividades laborativas na Amaze". Afirma que "a própria testemunha quando indagada se o Corréu Marcelo havia se apresentado como funcionário/representante da Autora respondeu que não". Ressalta que "mesmo que houvesse prova do alegado desvio irregular de clientela da Apelada, o que se cogita apenas para argumentar, ainda assim não poder-se-ia admitir a fixação de indenização sem a prova do alegado dano moral suportado [...] não há um indício de prova acerca da prática, pela Apelante, de quaisquer atos de concorrência desleal com a Apelada". Defende que "as referências feitas ao produto da Apelada não se afastam da prática de mercado comum, consubstanciada no emprego de técnica comparativa para enaltecer as qualidades ou o preço de produtos ou serviços em relação a produtos ou serviços dos concorrentes". Conclui pela reforma, revertendo-se o julgado.

Os réus Leonardo, Eduardo, Carlos Alberto e Bruno apelam sustentando cerceamento de defesa, alegando que "a Apelada não conseguiu comprovar suas alegações" e que as provas apresentadas na reconvenção "não foram apreciadas pelo MMº Juízo a quo, sendo essas fundamentais para a comprovação de que existia uma hierarquia e a relação de subordinação, dos Apelantes com a Apelada". Ressaltam que "não foram anexados todos os contratos firmados entre a Recorrida e todos os Demandados, demonstrando que apenas alguns deles celebraram de maneira formal o instrumento [...] o documento apresentado pela Recorrida, o qual corresponde ao Termo de Confidencialidade, descumpre um requisito formal [...] não estava devidamente assinado". Concluem pela reforma - para julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção.

Recursos processados com respostas.

É o relatório.

Apenas o recurso da autora comporta acolhida, conquanto parcial.

Preliminarmente, os réus Leonardo, Eduardo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carlos Alberto e Bruno alegam cerceamento de defesa, sustentando que *"as provas apresentadas nas fls. 1529 a 1541 não foram apreciadas pelo MMº Juízo a quo, sendo essas fundamentais para a comprovação de que existia uma hierarquia e a relação de subordinação"*. Entretanto, a preliminar não merece acolhimento — eis que, como bem destacado na sentença, a natureza do vínculo entre as partes é irrelevante para a configuração da concorrência desleal, que decorre dos atos praticados após o término da relação contratual. A existência ou não de subordinação não afasta a responsabilidade pelos atos ilícitos posteriormente praticados.

Superada a preliminar, a prova dos autos demonstra de forma inequívoca a prática de concorrência desleal pelos réus Leonardo e Marcelo, que se valeram de informações e contatos obtidos durante a relação com a autora para desviar clientela em favor da ré Amaze.

Com efeito, ao contrário do alegado pela ré Amaze, como bem apontado pela autora (fl. 16420), os contratos estão todos nos autos, prevendo o dever de confidencialidade e zelo pela imagem da contratante. Ainda, os documentos de fls. 306/311 comprovam que o réu Leonardo utilizou contatos de clientes da autora para oferecer os serviços da Amaze, comparando preços e desqualificando os produtos da antiga contratante. O depoimento da testemunha Nathaly, ainda, confirma que o réu Marcelo também se valeu de contatos obtidos quando representava a autora para tentar captar clientes para a Amaze.

A tese defensiva de que os contatos dos alunos seriam públicos não se sustenta. Como demonstrado nos autos, os réus tinham acesso privilegiado a informações comerciais e estratégicas da autora, incluindo planejamento por região e carteira de clientes. Além disso, os réus retiveram indevidamente os dados e materiais da autora após o encerramento dos contratos, só devolvendo após determinação judicial em sede de tutela de urgência — o que indica a má-fé na utilização dessas informações em benefício próprio e da nova empregadora.

A conduta configura claramente a hipótese prevista no art. 195, III, da Lei 9.279/96, que caracteriza como crime de concorrência desleal *"empregar meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem"*. Por consequência lógica do quanto fundamentado, improcede a reconvenção.

Continuando, a autora busca a inclusão dos demais réus na condenação. Contudo, tal pretensão não merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento.

Quanto ao réu Eduardo e Erick, a autora alega, quanto ao primeiro, que ao publicar vídeo acerca do desligamento da empresa, *"ele cita que princípios e valores da empresa não estavam batendo mais, e que não se adequava mais à bandeira da empresa. Alega ainda, no minuto 01:35, que espera 'não ser só mais um número'"* – o que, por si só, não foge à liberdade de expressão. Ademais, tem-se que a mera manutenção de WhatsApp formados durante a prestação de serviços não caracteriza, por si só, atos de concorrência desleal – os quais não restaram verificados.

Da mesma forma, em relação aos réus Bruno e Carlos Alberto, não foram trazidos aos autos exemplos concretos de comparações desleais, tampouco sua natureza ou contexto – sendo certo que a simples referência a "mensagens trocadas com formandos" é insuficiente para caracterizar concorrência desleal, especialmente porque a comparação de preços e condições comerciais é prática legítima de mercado, desde que não envolva informações privilegiadas ou falsidades.

Registra-se que, diferentemente dos réus já condenados na sentença (Leonardo, Marcelo e Amaze), contra os quais há robusto conjunto probatório demonstrando condutas específicas de desvio de clientela, para estes demais réus faltam elementos que comprovem de forma inequívoca a prática de atos que extrapolem a normal concorrência de mercado. Assim, não havendo prova robusta dos elementos caracterizadores da concorrência desleal em relação a estes réus, deve ser mantida a sentença.

Mantida a condenação apenas em relação aos réus já incluídos na sentença (Leonardo, Marcelo e Amaze), passo à análise do *quantum* indenizatório.

Nessa senda, tem-se que a prática de concorrência desleal, quando devidamente comprovada, causa dano moral à pessoa jurídica, consistente no abalo à sua reputação e credibilidade no mercado. No caso, além do desvio de clientela mediante uso indevido de informações privilegiadas, houve clara estratégia de desqualificação dos serviços da autora.

Nessas circunstâncias, o valor total fixado em primeira instância (R\$ 50.000,00), de forma solidária entre os réus, comporta majoração considerando a gravidade das condutas comprovadas nos autos e a dimensão dos danos causados à imagem da autora no mercado.

Assim, considerando que a ré Amaze se beneficiou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diretamente das práticas ilícitas e possui maior capacidade econômica, bem como a necessidade de conferir caráter pedagógico à indenização, o valor da indenização por ela devida deve ser fixado em R\$ 30.000,00. Quanto aos réus Leonardo e Marcelo, o importe de R\$ 30.000,00, solidariamente devido, bem atende às finalidades da condenação, que totaliza o montante de R\$ 60.000,00 em favor da autora.

Registre-se que o afastamento da solidariedade é consequência lógica da individualização pretendida no recurso, não configurando seu acolhimento *reformatio in pejus*. No mais, mantida inalterada a condenação — inclusive quanto aos danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação. Daí o parcial provimento do recurso da autora — ficando no mais mantida a sentença, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos dos réus e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora — para, apenas, majorar a indenização por danos morais para o valor total de R\$ 60.000,00, distribuída a responsabilidade conforme fundamentado. Com o resultado, os honorários advocatícios devidos pelos réus que foram condenados ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação. Quanto à reconvenção, os honorários ficam majorados para 11% sobre o valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator